



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.015995/98-30  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-001.694 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de agosto de 2016  
**Matéria** Compensação.  
**Recorrente** MINERVA-DIMAX COMÉRCIO FARMACÊUTICO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1992

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo de dez anos, contado do fato gerador, para a referida homologação.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário para reformar o Acórdão da DRJ, AFASTAR a decadência e, por conseqüência, DETERMINAR o retorno do pedido de restituição à Delegacia da Receita Federal competente para avançar na análise do mérito.

*Documento assinado digitalmente.*

Antonio Bezerra Neto - Presidente.

*Documento assinado digitalmente.*

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcos de Aguiar Villas-Bôas, Ricardo Marozzi Gregorio, Luciana

Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Aurora Tomazini de Carvalho, Livia De Carli Germano e Antonio Bezerra Neto.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por MINERVA-DIMAX COMÉRCIO FARMACÊUTICO LTDA contra acórdão proferido pela DRJ/Curitiba que concluiu pela improcedência da manifestação de inconformidade acerca do não reconhecimento do crédito de sua titularidade indicado em pedido de restituição, cumulado com pedido de compensação, referente a saldo negativo de CSLL apurado no 1º semestre de 1992.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Trata o processo de pedido de restituição, fl. 001, protocolizado pela interessada em 29/12/1998, do saldo atualizado de R\$ 107.930,84 de CSLL semestral relativa ao 1º semestre de 1992 (fl. 288), conforme Darf de fls. 289/290 e DIRPJ/1992, retificada em 1º/02/1996 (fls. 272/282). Instruiu a interessada seu pedido com os documentos de fls. 002/290.

O pedido de restituição foi indeferido pelo Despacho Decisório de fls.292/293, da Delegacia da Receita Federal em Curitiba — PR, sob o argumento de, com base no AD SRF nº 003, de 2000, ser cabível a restituição/compensação a partir de janeiro do ano-calendário subsequente ao do período de apuração e, em consequência, de ter ocorrido a decadência, de acordo com os arts. 165 e 168 do CTN e o AD SRF nº 96, de 1999.

Cientificada a interessada em 1º/07/2003, mediante termo de encerramento de ação fiscal (fls. 304/305), As fls. 308/314, a interessada, por seus mandatários (fl. 315) interpôs, tempestivamente (fl. 124), em 16/07/2003, manifestação de inconformidade a esta Delegacia de Julgamento e cujo teor é sintetizado a seguir.

Argumenta que a decisão reclamada baseou-se em entendimento equivocado do CTN, utilizando como início do prazo prescricional o mês de janeiro de 1992, sendo que a jurisprudência e a doutrina concentram-se na idéia de que o prazo decadencial de restituição é de dez anos, a partir do fato gerador, ou seja, que se inicia após a homologação. Transcreve textos de tributaristas e ementas de julgados do STJ e do 2º Conselho de Contribuintes. Aduz ser inaplicável à espécie legislação tributária editada após a ocorrência do fato gerador; que o AD SRF trata de tributo considerado inconstitucional e que o AD SRF nº 3, de 2000 está eivado de inconstitucionalidade.

Reporta-se aos arts. 150, § 4º e 168, I do CTN e conclui que o prazo de decadência para a restituição inicia-se após expirado o prazo de homologação.

Finalizando, requer a reformulação da decisão proferida pela DRF em Curitiba e o reconhecimento do seu direito à restituição.

A 1ª Turma da já mencionada DRJ/Curitiba proferiu, então, o Acórdão nº 5.279, de 12 de janeiro de 2004, por meio do qual concluiu pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Assim figurou a ementa daquele julgado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1992

Ementa: CSLL. RECOLHIMENTO A MAIOR. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA

O prazo para pleitear a restituição de saldo negativo de CSLL apurado na DIRPJ/1993 decai após o transcurso de 5 (cinco) anos, contados do prazo fixado para entrega da DIRPJ/1993 e pagamento do saldo de imposto com base no lucro real.

Solicitação Indeferida

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, repete os argumentos deduzidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Independentemente de qualquer juízo que se faça acerca do termo de início da contagem do prazo para a repetição do indébito discutido no presente processo (31/12/1992, como alegou a unidade de origem, ou 31/05/1993, como defendeu a instância *a quo*), o fato é que este Colegiado não poderá se pronunciar de forma diferente do que já está pacificado na Súmula CARF nº 91, *verbis*:

*Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de*

*tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.*

Isso porque os julgados desta Casa devem observar os entendimentos sumulados. É o que está determinado no artigo 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/15:

*Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.*

Portanto, não se pode concordar com a extinção do direito ao crédito correspondente ao saldo negativo do 1º semestre de 1992 se o contribuinte protocolou o pedido em 29/12/1998.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para afastar a extinção do direito ao crédito e determinar que a unidade de origem analise o mérito da compensação reivindicada.

*Documento assinado digitalmente.*

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator